ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/3,

POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PORTO

ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Ref.: TOMADA DE PREÇOS 26/2019 - UASG: 160396

LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de

direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente,

por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO** ADMINISTRATIVO, contra a

desclassificação de sua proposta conforme ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DAS

PROPOSTAS. divulgada no sítio.

http://www.cro3.eb.mil.br/images/seclic/TP262019/ata%20de%20reuniao%20de%20propostas%20

TP026-2019.pdf, realizada no dia 01/04/2020, com fulcro no item 10.20 do edital, fundamentado

nos itens 8.7, 8.7.1 e 10.16 do próprio edital e pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das

presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente

informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa

procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em

vista que a ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS, foi realizada no dia

01/04/2020, tendo como data prevista de publicação o dia 02/04/2020, iniciado assim o prazo de 05

(cinco) dias úteis para apresentação de recursos após a publicação do ato em sítio oficial, conforme

próprio aviso na referida Ata da reunião.

Página 1 de 10



II - DOS FATOS

A empresa que ora recorre, remeteu documentação para poder participar de certame licitatório na modalidade Tomada de preços à qual se tem por número de certame (TP 26/2019), sendo assim habilitada para tal na reunião realizada na data de 03/03/2020 conforme aviso publicado no sítio supracitado.

Ocorre que a proposta da recorrente foi desclassificada por motivos que demonstram descumprimento ao príncipio da vinculação ao instrumento convocatório, fato que motiva esta demanda administrativa.

III – DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE E MOTIVOS PARA RECONSIDERAR

Cumpre destacar que a licitante foi declassificada por incorreções nas planilhas apresentadas, conforme segue abaixo:

"A proposta está em desacordo pelos seguintes motivos; 1) O quantitativo do item 9.1.3.1 está incorreto; 2) A proposta apresenta o BDI incidindo sobre os itens e não sobre o valor total, em desacordo com o orçamento de referência e o modelo fornecido; 3) Há inconsistência nos valores listados quando utilizado o BDI de 31,19%, de modo que o valor correspondente ao BDI obtido, a partir do valor total sem BDI, é diferente do informado na proposta e, consequentemente, o valor total com BDI também difere do informado na proposta."

Fato que manifestamos nossa intenção de reforma de tal desclassificação amparada no próprio instrumento convocatório, o qual expressamente nos aduz:

8.7. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

8.7.1 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

Página 2 de 10 LAÇO SERVICOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI

O questionamento a ser feito neste momento é porque não foi feito nenhum contato para que a licitante realizasse os ajustes necessários em sua planilha, tendo em vista que sua proposta é a mais

vantajosa apresentada?

Tal dispositivo apresentado no edital ainda é reforçado pelo item 10.16, o qual expressamente

nos diz:

10.16. Erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta,

quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de

majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições

de aceitabilidade.

Os questionamentos que são levantados muito importam quando está se lidando com a possibilidade de contratação de proposta vantajosa para administração, sendo que com os ajustes

necessários na planilha, manterão os preços ofertados ou ainda se tornarão mais atrativos.

Cabe ressaltar que foi enviado pedido de esclarecimento baseado exatamente nesses itens do edital para dirimir dúvidas acerca da possível desclassificação uma vez que verificamos que seria de conformidade com o edital a solicitação para correção dos itens da planilha e assim aceitabilidade da proposta

da licitante, ora recorrente.

Não querendo fazer juízo de valor mas sim de demonstrar a possibilidade de tais questionamentos, em certame ao qual a licitante ora participa, teve proatividade neste quesito em fazer,

solicitando assim a licitante a correção de formalidades na planilha conforme anexo extrato do chat de tal

certame.

Conforme pode-se observar na página seguinte, o pregoeiro verifica inconsistências na

planilha, porém na busca de fazer a contratação mais vantajosa para administração questiona o licitante e a solicita realizar as correções na planilha e seu reenvio. Assim a proposta pode ser avaliada da melhor forma

possível. Tal fato possibilita o julgamento justo em critérios objetivos do edital, sem desvirtuar de nenhum outro

princípio que regem às licitações e contratos.

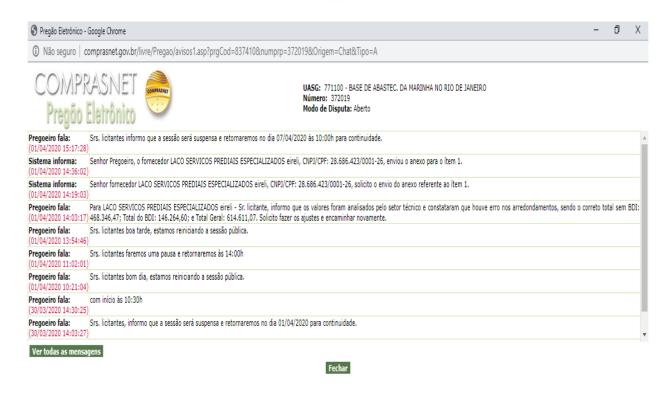
Caso desejem confirmar a postura de tal pregoeiro em função do exposto acima, informo-vos

que se encontra disponível nas mensagens da sessão pública do certame 37/2019 da UASG 771100 - Base

de Abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro.

Página 3 de 10 LAÇO SERVICOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI







Com base no exposto, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

Página 4 de 10 LAÇO SERVICOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI

CNPJ: 28.686.423/0001-26 Avenida Embaixador Abelardo Bueno, n°3180 Sala 1002 Barra da Tijuca – RJ 22775-040 Telefone:(021) 9643-10835 E-mail: suzzana.lemmos@gmail.com

administração e a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e será processada e julgada em

estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório,

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as

normas e condições do edital, ao qual se acha

estritamente vinculada."

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes

Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e

os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do

pedido ou do permitido no instrumento convocatório da

licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à

documentação, às propostas, ao julgamento e ao

contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras

do certame, tornam-se obrigatórias para aquela

licitação durante todo o procedimento e para todos os

seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade

licitadora. Nem se compreenderia que a Administração

fixasse no edital o modo e a forma de participação dos

licitantes, bem como as condições para a elaboração de

ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na

realização do julgamento ou no contrato, se afastasse

do estabelecido e admitisse documentação e propostas

em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna

Página 5 de 10 LAÇO SERVICOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI

da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto

os licitantes quanto a Administração que o expediu (art.

41)" (in "Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p.

249. São Paulo: Malheiros, 1996).

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo

objetivo. De um lado, aferra a Administração ao

Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus

próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad

hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de

critérios de habilitação ou julgamento destinados a

privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para

estes, que podem formular suas propostas com inteira

ciência do que deles pretende o licitador. Após o início

da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser

quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes".

(in "Licitação e contrato administrativo". 2ª Ed., p. 21.

São Paulo: Malheiros, 1994).

"O instrumento convocatório cristaliza a competência

discricionária da Administração, que se vincula a seus

termos. (...). Ao descumprir normas constantes do

edital, a Administração Pública frustra a própria razão

de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da

atividade administrativa, tais como a legalidade, a

moralidade, a isonomia. (...)." (in "Comentários à Lei

de Licitações e Contratos Administrativos". 9ª Ed., p.

384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei

interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao

Página 6 de 10



Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, consequentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das instrumento cláusulas convocatório Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Tal jurisprudência foi levantada no intuito de demonstrar um fator que ainda não foi abordado. A proposta desclassificada da recorrente tem valor de R\$ 377.125,50 (trezentos e setenta e sete mil cento e vinte cinco reais e cinquenta centavos), a proposta foi desclassificada de forma incorreta conforme explicitado acima, porém a proposta aceita é do montante de R\$ 445.400,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais). A proposta aceita é R\$ 68.274,50 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) acima do valor ofertado pela licitante. Cabe fazer um juízo de valor por todo o momento que o nosso país enfrenta, sendo que a eficiência nas contratações públicas, não cabe somente analisar a proposta que atende de imediato todos os requisitos sem nenhum erro de digitação ou forma. Fato que pagar R\$ 68 mil reais a mais em um serviço quando o país enfrenta um decreto de calamidade pública em suas finanças, é no



mínimo considerável não razoável, ferindo assim mais um princípio das licitações públicas.

PROCESSO CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVICO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO LICITATÓRIO, CERTAME POR VÍCIOS DE **DESCUMPRIMENTO** ILEGALIDADE Ε DO HOMOLOGAÇÃO ADJUDICAÇÃO EDITAL. E SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente. 2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o Precedentes: caso dos autos. AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006. 3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1278809 MS 2011/0166819-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2013)

LAÇO

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há

margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes,

pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos

praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o

edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que a requerida cumpriu estritamente com o

exigido no edital, porém os ajustes que foram elencados como motivo de desclassificação não

iriam alterar o preço ofertado e nem a qualidade de execução dos serviços a serem prestados.

Desta forma, registra-se como medida da mais elevada urgência e justiça, a

solicitação de ajustes na planilha da licitante e sua aceitabilidade da proposta.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando

o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a LICITANTE LAÇO

SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI, requer:

I O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para

aceitabilidade da proposta com a planilha ajustada em anexo;

II O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior,

caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que

então, se proceda a reforma da decisão;

III A classificação da proposta da empresa LACO SERVIÇOS PREDIAIS

ESPECIALIZADOS EIRELI, como mais vantajosa sagrando-se vencedora da presente

tomada de preços 26/2019;

IVA resposta fundamentada do presente recurso em caso de negação para que

sejam avaliadas por parte da licitante as medidas futuras sobre o caso;

V Requer ainda que seja juntado ao presente procedimento licitatório a proposta

com as planilhas corrigidas que seguem em anexo, de forma a demonstrar que o preço não foi

alterado e a boa fé da empresa licitante em querer prestar o serviço da melhor forma e de



maneira mais vantajosa para a Administração Pública atendendo a todos os requisitos editalícios.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 03 de Abril de 2020.

Suzana da Cruz Lemos CPF:091.840.817-24

Sócia

28.686.423/0001-26

LAÇO SERVIÇOS PREDIAIS ESPECIALIZADOS EIRELI

Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3.180, SI 1002 - Barra da Tijuca Cep: 22.775-040 Rio de Janeiro / RJ